**DECISÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Impugnante: PAR NAJAR CASTRO-EPP

Processo: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2017

Objeto: EXECUÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE EXTENSÃO DE REDE E MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALMENARA.

**RELATÓRIO:**

A empresa Par Najar Castro EPP, apresentou impugnação ao Edital sob a alegação da presença de questões que viciam o ato convocatório por discrepância do rito estabelecido na Lei nº 8.666/93, com restrição da competitividade, pois uma empresa que executa extensão de rede possivelmente não efetua manutenção de iluminação pública, assim não poderia ser realizado o certame por menor preço global, devendo ser por itens para maior participação de interessados. Ao final requer a divisão em lotes distintos e nova publicação do edital.

É o breve relatório.

**DECISÃO:**

É certo que a impugnação ao edital não suspende ou paralisa o certame, mas deve ser apreciado em tempo hábil, seja à retificação e nova publicação, seja para realização na data já aprazada.

Observe que o objeto do presente certame licitatório é a execução de extensão de rede elétrica e a manutenção da iluminação elétrica na rede pública, ou seja, obra e serviço executado por pessoa jurídica abalizada para tanto. Certamente que a empresa constituída deverá ser competente para tais finalidades, pois não existe qualquer disparidade nos objetos a serem licitados, estando dessa forma coesos para um mesmo fim qual seja o provimento de claridade dos logradouros públicos.

A empresa qualificada para manutenção de iluminação pública, habitualmente tem a qualificação para a execução de extensão de rede.

A Administração Pública ao pretender contratar, deverá antecipadamente, proceder ao certame licitatório obedecendo naturalmente, aos princípios constitucionais e legais, visto o art. 3º da Lei nº 8.666/93, inclusive vinculado ao principio da legalidade quando deve atender as formalidades elecando as exigências para a participação, que não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto pretendido, bem como deve fazer exigências para ser bem atendido. É um tênue equilíbrio.

Da mesma forma deve ser observado o principio da impessoalidade, onde se veda qualquer favorecimento pessoal, e conforme preceitua PAULO BOSELI, “o que se deseja com este princípio é que o interesse público prevaleça nas decisões adotadas pelos administradores, e não o interesse do administrador”.

Prevê a legislação especial que a licitação deverá sempre que possível ser parcelada. Entretanto, nesse caso, é possível o parcelamento, mas não é viável economicamente, pois viria a causar prejuízos, sendo certo que o agrupamento em lote torna mais atrativo, aumentando certamente o interesse e, por conseguinte, a disputa, o que beneficia a Administração Pública.

Pelo exposto, considerando que os objetos são compatíveis entre si, que a divisão em itens ou lotes poderia provocar um esvaziamento, que o interesse da Administração Publica prevalece sobre o particular, que a pretensão, fica mantido o Edital, rejeitando a Impugnação oposta, devendo ser realizado certame nos moldes de sua publicação, no dia e hora aprazado.

Nada mais.

Almenara, 25 de setembro de 2017.

**Tiago Pereira Carvalho**

Presidente da CPL